



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13603.002771/2007-79
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.745 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente ERNESON EUSTAQUIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

REMUNERAÇÃO DE DEPENDENTES. TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/07) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 34/37):

Informa não ter recebido a notificação ou qualquer tipo de aviso por parte da SRF.

Admite que, por esquecimento, deixou de informar os rendimentos do cônjuge na declaração de ajuste.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 9ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTES. OMISSÃO.

Constatada a omissão de rendimentos recebidos pelo dependente, impõe-se sua tributação juntamente com aqueles auferidos pelo contribuinte titular da declaração de ajuste anual. Após iniciado o procedimento fiscal, só é possível a retificação do lançamento, a fim de se excluir o dependente e respectivo rendimento, quando houver provas efetivas do erro cometido.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 30/09/2010 (e-fls. 41), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 14/10/2010 (e-fls. 42) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Afirma que em que momento algum teve a intenção de lesar a Receita Federal ou sonegar imposto.
- Explica que sua declaração foi feita por um colega de trabalho e que, por esquecimento, este deixou de excluir a sua esposa como dependente. Alega que, por ser leigo, não conferiu a declaração como deveria ter feito.
- Informa que não possui capacidade financeira para pagar o valor exigido.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A omissão apurada no lançamento refere-se aos rendimentos pagos pela Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos à dependente de CPF 750.187.136-15 (fls. 05).

O sujeito passivo reconhece o recebimento dos rendimentos por sua esposa, mas alega que esta foi informada indevidamente como dependente, por erro no preenchimento de sua declaração.

Impõe-se esclarecer, contudo, que a responsabilidade pelas informações consignadas na Declaração de Ajuste Anual pertence exclusivamente ao titular da mesma, ainda que este tenha delegado a um terceiro a tarefa de elaborá-la. Cabe a ele examinar os valores ali contidos e, no caso de incorreção, efetuar sua retificação antes de qualquer procedimento fiscal.

Cumprе ressaltar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional-CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das

autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo sujeito passivo.

Assim, tendo em vista que a inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte e que os rendimentos tributáveis recebidos pelos mesmos devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular da declaração para efeito de tributação no Ajuste Anual, conforme disposto no art. 38, §8º, da Instrução Normativa SRF nº 15 de 06/02/2001, vigente no calendário que aqui se aprecia, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Vale mencionar que a exclusão do dependente por este Colegiado representaria retificação de declaração após o início da ação fiscal, procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do CTN.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll